



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 230/2023

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos

Processo Administrativo n° 1219/2022

Adesão de Ata SRP n° 006/2022, REF ao PE. SRP n° 006/2022 da Prefeitura Municipal de Muaná-PA.

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão do contrato n° 131/2022, que versa sobre a Contratação de empresa especializada em serviços de publicação de avisos e atos oficiais do Município de Santa Izabel do Pará, tais como, avisos de licitações, extratos, citações e demais atos de interesse do Município.

I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de um pedido de análise de rescisão contratual de empresa especializada em serviços de publicação de avisos e atos oficiais do Município de Santa Izabel do Pará, tais como, avisos de licitações, extratos, citações e demais atos de interesse do Município, realizado pelo Gabinete do Prefeito de Santa Izabel do Pará, ao qual revela que a sua manutenção passou a não mais ser de interesse da administração municipal, face ao esgotamento do saldo contratual.

1.2. Assim, a Administração Municipal busca a rescisão do contrato em voga, cuja manutenção não é obrigatória e apenas oneraria desnecessariamente diante da impossibilidade, caso permaneça vigente, da celebração de novo contrato com o mesmo objeto.

1.3. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2.2. O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual n° 131/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de publicação de avisos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

e atos oficiais do Município de Santa Izabel do Pará, tais como, avisos de licitações, extratos, citações e demais atos de interesse do Município.

2.3. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de salvo contratual, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na manutenção de um contrato sem saldo.

2.4. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual. No entanto, no presente caso, há manifestação da Empresa Contratada que confirma concordar com a rescisão.

2.5. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

III - judicial, nos termos da legislação; [grifo nosso]

2.6. A rescisão amigável procedida pela administração está devidamente motivada, face a inclusão do relatório do fiscal do contrato, que inclusive faz a solicitação para a devida rescisão, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público.

2.7. 0. Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos. A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

2.8. Sobre a possibilidade de rescisão contratual, o TCU, demasiadamente já se manifestou, senão vejamos:

2. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda no âmbito da Auditoria realizada nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156/AP, o relator analisou as razões de fato e de direito que motivaram a rescisão do Contrato 45/2010, firmado com a empresa Egesa Engenharia S/A, primeira colocada da Concorrência Pública 6/2010-CEL-SETRAP. A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras. O relator anotou, inicialmente, que *“a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)”*. Em relação aos motivos legais para a rescisão unilateral, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que *“os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público”*. Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de *“nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado”*. Anotou, ainda, que *“a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença”* – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato *“não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A”*. Acrescentou que a empresa não demonstrou *“que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual”*, que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar *“se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993”*. Ressaltou que *“a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto”*. Observou, ainda, que não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão. Destacou que *“o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução”*. Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) importaria grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que *“a rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

79, inciso II, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013.

2.9. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só impossibilitaria na celebração de novo contrato, com o devido saldo que atendesse ao interesse público.

2.10. Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato de locação pactuado pela administração.

III – CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão do contrato administrativo nº 131/2022 devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir que a Empresa Contratada assine o termo de rescisão amigável.

3.2. Recomenda-se, desta feita, manifestação prévia do Controle Interno deste Município, e sendo favorável sua manifestação, bem como, sendo de interesse do Ordenador de Despesa, retornem-se os autos para confecção do termo de rescisão.

3.3. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Santa Izabel do Pará – PA, 01 de Junho de 2023.

Francisco Geraldo Matos Santos
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 23.276